



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118571 - SP (2022/0127255-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
AGRAVADO : LUCIMARA AMARO GONÇALVES
ADVOGADOS : MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conforme delineado no *decisum* objurgado, nota-se que a questão foi decidida sob o enfoque constitucional, especialmente com fundamento no art. 6º da CF, motivo pelo qual descabe ao STJ se manifestar a respeito do conflito, sob pena de invadir a competência do STF.
2. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se houve falha de manutenção ou se, efetivamente, há excludente de responsabilidade civil; bem como para reduzir o valor da multa aplicada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.571 - SP
(2022/0127255-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
AGRAVADO : LUCIMARA AMARO GONÇALVES
ADVOGADOS : MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Ao discorrer sobre a situação emergencial a R. decisão ora agravada afirmou que “a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático- probatório, firmou compreensão de que o caso trata-se de falha operacional da concessionária e de que a proporção dos dias a serem indenizados se deu de acordo com as provas existentes nos autos” e concluiu que “a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial” (fls. 953 e-STJ).

No entanto, não há incidência do óbice da súmula n. 7 dessa Col. Corte pois o recurso especial trata de questões estritamente jurídicas, em que se pretende exclusivamente a análise da qualificação e das consequências jurídicas das situações narradas nos VV. acórdãos, sem qualquer pretensão de alterar as próprias conclusões acerca dos fatos tidos por ocorridos.

Como demonstrado no recurso especial, as questões jurídicas a serem examinadas por esse Col. Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

(1º) Interrupção do abastecimento de água por força de situação reconhecidamente emergencial enseja obrigação de indenizar (especialmente quando a agência reguladora, dotada de expertise técnica, reconheceu a situação emergencial e a adequação das medidas técnicas adotadas para a correção)?

(2º) Desconsiderar a causa técnica da interrupção e dos reparos e impor o dever de indenizar com base no tempo necessário para restabelecer a plenitude do abastecimento – responsabilidade objetiva, portanto – constitui resposta compatível com o art. 6º, § 3º, inc. I, da lei n. 8.987/1995, o art. 40, incs. I e II, da lei n. 11.445/2007, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 188 do Código Civil?

(3º) A manutenção do abastecimento de água mediante o reconhecido fornecimento de caminhões-pipa à população deve ser considerada como elemento apto a afastar a obrigação de indenizar? Deve ser considerada no

Superior Tribunal de Justiça

exame do grau de culpa do ofensor, para fixação da extensão da indenização (juntamente com os demais fatos assentados no V. acórdão, como a ampla divulgação à população)?

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.571 - SP
(2022/0127255-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
AGRAVADO : LUCIMARA AMARO GONÇALVES
ADVOGADOS : MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995
GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, conforme delineado no *decisum* objurgado, nota-se que a questão foi decidida sob o enfoque constitucional, especialmente com fundamento no art. 6º da CF, motivo pelo qual descabe ao STJ se manifestar a respeito do conflito, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se houve falha de manutenção ou se, efetivamente, há excludente de responsabilidade civil; bem como para reduzir o valor da multa aplicada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

É incontroverso, dos autos, que houve interrupção do fornecimento de água, por 5 dias, na residência da autora, em razão de diversas intercorrências na realização de reparos urgentes no sistema de abastecimento da ré.

Também é incontroverso que a concessionária de serviço público empreendeu esforço para minimizar o dano, oferecendo caminhões pipa em pontos fixos e circulantes no bairro, conforme fls. 292/294.

A controvérsia estabelecida nos presentes autos, nesse cenário, reside na avaliação pelo cabimento ou não de indenização por danos morais à autora, em razão da interrupção do fornecimento de água em sua residência por 5 dias.

(...)

A adoção de esforços, pela concessionária de serviço público, para o fim de minimizar os danos causados pela interrupção da prestação de serviços de fornecimento de água não é causa de afastamento, por si só, de sua responsabilidade civil por danos morais, considerando-se, a um lado, a liberdade de contratar do consumidor, ou seja, se o exercício de prestação de serviço público essencial se deu ou não em monopólio, ou seja, com possibilidade de escolha de outros prestadores e, a outro lado, o fato de a interrupção no fornecimento do serviço perdurar por lapso temporal significativo, como por vários dias, e não haver prova, nos autos, de efetiva disponibilização do serviço no endereço do consumidor, de forma contínua e em quantidade e qualidade compatível com o seu uso regular, capaz de compensar os transtornos causados.

O fornecimento de água é condição para o exercício de diversos direitos fundamentais, entre os quais o direito à vida e integridade física, previstos no art. 5º da Constituição Federal, assim como a saúde, moradia e alimentação, garantidos pelo art. 6º da Constituição Federal, pelo art. 11 e seguintes do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 10 e seguintes do Protocolo de San Salvador.

(...)

Cabe pontuar, ademais, que o art. 6º da Lei nº 8.987/85 e o art. 40 da Lei nº 11.445/2007, muito embora admitam a interrupção do serviço em caso de reparos, tais dispositivos devem ser interpretados de acordo com a

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, considerando-se, ainda, a razoabilidade a proporcionalidade, não se admitindo que a interrupção, para reparos, perdure por lapso temporal significativo, sem que isso possa se traduzir em danos à coletividade e aos usuários do serviço.

(...) Estabelecidas essas premissas, constata-se que não há prova, nos autos, de que a ré obteve êxito na compensação, à autora, do fornecimento de água por meio de caminhões-pipa sem violação à sua dignidade, sendo cabível a indenização pretendida, muito embora tenha atuado para minimizar os transtornos.

(...)

Na hipótese dos autos, conforme delineado no *decisum* objurgado, nota-se que a questão foi decidida sob o enfoque constitucional, especialmente com fundamento no art. 6º da CF, motivo pelo qual descabe ao STJ se manifestar a respeito do conflito, sob pena de invadir a competência do STF.

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se houve falha de manutenção ou se, efetivamente, há excludente de responsabilidade civil; bem como para reduzir o valor da multa aplicada, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.571 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127255-4

Número de Origem:

0136711620198260032 0154726420198260032 10156706720208260032 1015670672020826003250000
136711620198260032 154726420198260032

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

AGRAVADO : LUCIMARA AMARO GONÇALVES

ADVOGADOS : MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995

GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

AGRAVADO : LUCIMARA AMARO GONÇALVES

ADVOGADOS : MARIANA SACCHI TORQUATO - SP264995

GIOVANI ARAGÃO FERNANDEZ GONZALEZ - SP426026

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022